

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2218/2018

PROCESSO Nº 00058.500313/2017-54
INTERESSADO: ANTONOV AIRLINES

Brasília, 30 de novembro de 2018.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavatura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00058.500313/2017-54	660950173	000013/2017	ANTONOV AIRLINES	11/12/2016	04/01/2017	11/05/2017	06/01/2017	31/07/2017	10/08/2017	R\$ 1.600,00	15/08/2017

Enquadramento: Art. 1º da Resolução nº 191, de 16/06/2011, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Conduta: Deixar de fornecer à ANAC, até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas brasileiras de transporte aéreo público regular e não regular, exceto os de táxi aéreo.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado pela **ANTONOV AIRLINES, doravante interessada/autuada/recorrente** em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 000013/2017, pelo descumprimento do que preconiza o art. 1º da Resolução nº 191, de 16/06/2011, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

A empresa ANTONOV AIRLINES não forneceu os Dados Estatísticos do transporte aéreo do mês de novembro de 2016 até o décimo dia do mês subsequente, infringindo o disposto no Artigo 1º da Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011, e no Artigo 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17 de junho de 2011. O Relatório de Fiscalização, que segue anexo ao presente Auto de Infração, expõe as especificidades acerca da infração, bem como a forma com que foi identificado o descumprimento de norma em questão.

1.3. O relatório de fiscalização (003359/2017 SEI nº 0316279) detalhou a ocorrência como:

a) Que a Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011 regulamenta o fornecimento de dados estatísticos relativos aos serviços de transporte aéreo público. As empresas estrangeiras que exploram serviços de transporte aéreo público no país, exceto táxi-aéreo, devem fornecer mensalmente à ANAC os dados estatísticos das operações por elas realizadas, de acordo com as instruções constantes na Portaria da Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE nº 1.190, de 17 de junho de 2011.

b) Que conforme consta nas normas supracitadas, o envio dos referidos dados devidamente criticados e consistidos deve ser realizado até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência obrigatoriamente por meio do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SINTAC e, assim, a empresa ANTONOV AIRLINES não enviou até o dia 03 de janeiro de 2017 os dados estatísticos dos voos referentes ao mês de novembro de 2016, caracterizando infração aos normativos vigentes (Artigo 1º da Resolução nº 191, de 16/06/2011, e Artigo 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, combinados com o Artigo 302, Inciso III, Alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986).

c) Que o Anexo I exhibe tela do SINTAC identificando que a empresa não enviou o arquivo de dados estatísticos referente ao mês de novembro de 2016, o Anexo II contém relatório do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA que relaciona em sistema UTC (Tempo Universal Coordenado) a operação realizada pela empresa em novembro de 2016, que devem ser informadas à ANAC na remessa dos dados estatísticos. E que, por fim, o Anexo III apresenta por meio do sistema SIAVANAC da ANAC a aprovação da operação do tipo Charter cargueiro, disposto em horário de Brasília. Diante do exposto, foi lavrado o Auto de Infração nº 13/2017.

1.4. Segue anexo ao Relatório: os anexos I, II e III (0316280) com telas do SINTAC, DECAE e do SIAVANAC identificando o não envio do arquivo de dados estatísticos, o relatório do Departamento de Controle do Espaço Aéreo e a aprovação da operação do tipo Charter cargueiro respectivamente.

1.5. A empresa foi notificada acerca do auto de infração em 11/05/2017 (SEI nº 0672891).

1.6. Em sua **Defesa Prévia**, protocolada em 06/01/2017 (SEI nº 0328130), a empresa alegou:

a) Que ficou ciente da falta de envio de dados após a comunicação por e-mail da GTES, pois pensava ter feito a remessa no prazo correto e que esses haviam sido incluídos no sistema em dezembro (conforme atestado pela GTES), mas não foi realizado o envio. Que logo que foi recebida a comunicação por e-mail da GTES, entrou no sistema para enviar os dados, pois estava certa de ter enviado os dados após a inclusão, mas que pode ter havido lapso de sua parte ou que também é possível ter havido falha no sistema, que tem demonstrado instabilidade (considerando o

recebimento de vários e-mails nos meses anteriores por parte da GTEs sobre o assunto).

b) E que, assim, considerando a possibilidade de mal funcionamento do sistema, o fato de que os dados já estavam no sistema e a imediata ação para sanar a infração, solicita a extinção do auto de infração.

1.7. Logo após, foi proferida Decisão em 1ª Instância, devidamente fundamentada, na qual decidiu-se por:

Decido que a empresa seja multada em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008, pela prática do disposto no art. 1º da Resolução n.º 191, de 16 de junho de 2011 e art. 3º da Portaria n.º 1.190/SRE, de 17 de junho de 2011 c/c art. 302, inciso III, alínea w, da Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

(grifou-se)

1.8. A partir da referida decisão foi originado apenas um crédito de multa (CM) de número 660950173, no valor de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, considerada a atenuante prevista no art. 22, § 1, inciso II da Resolução n.º 25/2018, no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC, correspondente a infração apurada no auto.

1.9. Embora conste dos autos o recurso protocolado por meio eletrônico em 15/08/2017, não foi possível a aferição da tempestividade, nos termos da certidão ASJIN (1055054) uma vez que não consta dos autos a data da ciência do interessado acerca da decisão de primeira instância. Com isso, então, o interessado interpôs **RECURSO** (0964291), em 15/08/2017, no qual, em síntese, alega:

"2. Apenas ao receber a comunicação por e-mail, ficamos cientes da falta de envio dos dados, pois nos lembrávamos de ter feito a comunicação no prazo correto.

3. Considerando que fizemos a inclusão dos dados em dezembro, conforme comprovam as cópias de tela do sistema em anexo (Inclusão e Verificação de Consistência, Anexos 1 e 2), fica claro que os dados não foram enviados.

4. A inclusão dos dados em dezembro foi confirmada pelo técnico Murilo, do setor de estatística, em contato telefônico, no momento em que recebemos o e-mail informando o auto de infração.

5. Poucos momentos após o recebimento do e-mail, entramos no sistema e reenviamos os dados, corrigindo o problema, conforme demonstra a cópia de tela do Anexo 3.

Senhores, estamos certos, após a inclusão, de ter enviado os dados incluídos em dezembro, mas certamente não há como comprovar isso. E certamente, pode ter havido um lapso de nossa parte.

É também perfeitamente possível ter havido uma falha do sistema, durante o processo de envio, que por diversas vezes ao longo de vários meses (de acordo com os e-mails recebidos da GEAC) tem demonstrado instabilidade, conforme cópia de e-mail recebido da GEAC, em anexo.

Desse modo, considerando a possibilidade de mal-funcionamento do sistema (pro-réu), e ainda: a confirmação de que os dados já constavam do sistema desde dezembro (demonstrando a intenção de comunicar); e, finalmente, nossa imediata ação para sanar a falta, tão logo informados.

Peço ainda que considerem o histórico de correção de nossa empresa, que opera a mais de 24 anos no Brasil, sem nunca ter recebido qualquer tipo de penalidade.

Solicito a consideração de V.Sras. com a acolhida a nosso recurso e extinção da citada multa."

1.10. Os autos foram distribuídos para Análise por meio do Despacho ASJIN (2098430).

1.11. É o relato. Passa-se à análise.

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado sob a vigência do artigo 16 da Res. 25/2008.

2.2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução n.º 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC n.º 25/2008 e IN ANAC n.º 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis..

2.3. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.4. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.5. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei n.º 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos espostos nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (0888863).

3.2. A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de fornecer à ANAC, até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas brasileiras de transporte aéreo público regular e não regular, infração capitulada na alínea "w" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;

3.3. Ainda, verifica-se o que determina o artigo 3º, da Portaria 1190, de 17/06/2011, que Estabelece os procedimentos para fornecimento dos dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, exceto as de Táxi-Aéreo, assim disposto:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.. 3º O envio do relatório deverá ser realizado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência do mesmo relatório, fornecendo os dados estatísticos devidamente criticados e consistidos.

3.4. A disposição na Resolução nº 191, de 16/06/2011, que Regulamenta o fornecimento de dados estatísticos relativos aos serviços de transporte aéreo público é clara no sentido de que as empresas aéreas, que exploram a atividade de transporte aéreo público devem fornecer mensalmente à ANAC, no prazo de até o dia 10 (dez) do mês subsequente do mês de referência, *in verbis*:

Art. 1º As empresas brasileiras e estrangeiras que exploram serviços de transporte aéreo público no país deverão fornecer mensalmente à ANAC, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência e de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE, os dados estatísticos das operações por elas realizadas.

3.5. Fica explícita, da leitura dos dispositivos acima, a obrigação das empresas estrangeiras de transporte aéreo público que operam no Brasil em remeter à ANAC, até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das etapas de voos com origem ou destino no Brasil por elas realizados.

3.6. A fiscalização da ANAC, por meio do Relatório de Fiscalização nº 3359/2017, constatou que a empresa ANTONOV AIRLINES não enviou os dados estatísticos dos voos referentes a novembro de 2016 até o décimo dia do mês subsequente. Desta feita, verificou-se infração aos normativos vigentes (art. 1º da Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011, e no art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17 de junho de 2011, combinados com o art. 302, inciso II, alínea w, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986).

3.7. No recurso, a autuada argumenta confirma que os dados não foram enviados, conforme se depreende do item 2 do recurso. Afirma ainda (item 5) que reenviaram os dados, corrigindo o problema, conforme demonstra a cópia de tela do Anexo 3. Sugere ainda possível ter havido uma falha do sistema, durante o processo de envio, que por diversas vezes ao longo de vários meses (de acordo com os e-mails recebidos da GEAC) tem demonstrado instabilidade, conforme cópia de email recebido da GEAC.

3.8. Na decisão condenatória de primeira instância, a análise confirma que no período de envio de dados referentes a novembro de 2016 (dias 1 a 10 de dezembro de 2016), o sistema se mostrou estável, não ficando caracterizada situação em que é possível a ANAC prorrogar o prazo de remessa de dados.

3.9. Por mais, a recorrente afirma: "*Senhores, estamos certos, após a inclusão, de ter enviado os dados incluídos em dezembro, mas certamente não há como comprovar isso*".

3.10. Assim, entendo que à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999, falhou a empresa em fazer prova que desconstituísse cabalmente a autuação confirmada pela decisão recorrida. Portanto, deve ser mantida.

3.11. A empresa ANTONOV AIRLINES cometeu a prática infracional prevista no art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c Art. 1º da Resolução nº 191, de 16/06/2011, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, qual seja, a não disponibilização de relatórios e/ou dados estatísticos que devem ser submetidos à autoridade de Aviação Civil no prazo estabelecido na norma.

3.12. Presente a materialidade infracional, não há que se falar em extinção do presente processo pelas razões expostas.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

4.2. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

4.3. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, vigente à época da condenação recorrida, com relação à dosimetria da penalidade pecuniária relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)** no patamar mínimo, **R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)** no patamar intermediário e **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** no patamar máximo (Tabela de Infrações do Anexo da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008).

4.4. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, em vigor na data da decisão de primeira instância, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.5. A Decisão de Primeira Instância (DC1) considerou a existência de circunstância atenuante de adoção de providência eficaz para amenizar as consequências da infração, fato que caracteriza circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1, inciso II da Resolução nº 25. Fundamentou "*a autuada, ainda que tenha descumprido o prazo estabelecido pela Resolução nº 191, realizou o envio dos dados estatísticos referentes a novembro de 2016 em (conforme anexo - documento 0889094), ou seja, o principal problema causado pelo descumprimento do normativo (a ausência de informações na base de dados estatísticos da ANAC) foi solucionado*".

4.6. O entendimento da segunda instância da ANAC, conforme Ata de Reunião (SEI nº 1120763) constante do processo 00058.519805/2017-13, é de que para fins de concessão da atenuante de "*adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão*" (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) as providências tomadas pela autuada não podem decorrer reação à ação fiscalizatória da ANAC e que os efeitos concretos da medida estejam demonstrados documentalmente pela instrução dos autos.

4.7. O núcleo infracional da conduta apurada nestes autos é "o envio do relatório **deverá ser realizado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência do mesmo relatório**, fornecendo os dados estatísticos devidamente criticados e consistidos". Note-se que a ocorrência é de 11/12/2016 (conforme auto de infração). Os supostos dados reenviados são de 23/12/2016. Assim, uma vez depois da lavratura do auto, considera-se que foram reação à fiscalização da ANAC. De se afastar tal atenuante ante o entendimento de segunda instância.

4.8. Contudo, há que se observar que à época da DC1 a autuada já fazia jus à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de

penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração em julgamento, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC (anexo). Nesse sentido é entendimento do colegiado da ASJIN, registrado em Ata de Reunião (SEI nº 1120763) constante do processo 00058.519805/2017-13, que para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância. Assim, há de se considerar a atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ao presente feito.

4.9. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.10. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), sendo considerada em seu patamar mínimo, de acordo com a presença da circunstância prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, deve-se que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela referida Resolução ANAC nº. 25/08.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472/2018, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE,** assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, de multas no valor de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), que consiste o crédito de multa disposto no quadro abaixo, pela infração descrita no AI também abaixo discriminado, que deu início ao presente processo administrativo sancionador:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Conduta	Sanção aplicada em segunda instância
00058.500313/2017-54	660950173	000013/2017	A empresa ANTONOV AIRLINES não forneceu os Dados Estatísticos do transporte aéreo do mês de novembro de 2016 até o décimo dia do mês subsequente, infringindo o disposto no Artigo 1º da Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011, e no Artigo 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17 de junho de 2011.	R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais)

5.2. À Secretaria.

5.3. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/12/2018, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2470979** e o código CRC **66BCA466**.